## PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Regulamenta a mineração nas Terras Indígenas do Povo Cinta Larga e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Congresso Nacional poderá, observado o procedimento instituído nesta lei, autorizar a pesquisa e lavra de minério de diamante nas Terras Indígenas Roosevelt, Parque Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, todas demarcadas e habitadas pelo Povo Cinta Larga.

Art. 2º A comunidade indígena Cinta Larga deverá ser ouvida acerca dessa atividade mineral, devendo o procedimento ser realizado com observância do que dispõe a Constituição Federal, a Convenção 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho e demais leis e tratados internacionais que disciplinam a audiência de comunidades tradicionais.

- § 1º A audiência da comunidade será realizada, preferencialmente, no interior da terra indígena e deverá, sob pena de nulidade, contar com tradução simultânea para a língua materna.
- § 2º O processo de oitiva dos índios poderá ser delegado à Funai; bem como terá, em todas as suas fases, a obrigatória participação do Ministério Público Federal.
- § 3º A deliberação da comunidade tradicional, se for pela negativa da exploração mineral, obstará a continuidade do procedimento e provocará o seu consequente arquivamento.

§ 4º A recusa da comunidade tradicional em permitir a mineração em suas terras impedirá a abertura de qualquer outro procedimento similar pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 3º A exploração mineral definida nesta lei somente poderá ser realizada mediante prévio licenciamento concedido pelo órgão ambiental competente.

- § 1º O licenciamento deverá envolver, forçosamente, a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos termos da legislação que disciplina a matéria.
- § 2º Deverá ser promovida, na forma e prazo definidos pelo órgão competente, a recuperação ambiental plena de todas as áreas já degradadas no território tradicional e as que, em decorrência da presente lei, vierem a sofrer quaisquer impactos ambientais.
- Art. 4º A exploração definida nesta lei deverá ser promovida, preferencialmente, nas áreas já exploradas do território tradicional.

Art. 5º O Governo Federal, em processo conduzido pela Funai e sob acompanhamento direto e pleno do Ministério Público Federal, promoverá estudo antropológico para aferir o real interesse da comunidade na exploração, bem como para dimensionar, adequadamente, todas as implicações decorrentes do empreendimento na vida comunitária.

Art. 6º A exploração será realizada, preferencialmente, pelos próprios índios, diretamente ou através de suas organizações comunitárias, com apoio, capacitação e fiscalização rigorosa do poder público.

Parágrafo único. Caso a exploração envolva a participação de terceiros, a escolha dessas pessoas físicas e jurídicas deverá ocorrer por licitação, onde o componente mais relevante será o interesse maior da comunidade tradicional.

Art. 7º A Caixa Econômica Federal ficará encarregada de arrecadar e alienar todos os diamantes brutos extraídos nos termos desta lei.

Parágrafo único. A alienação prevista no *caput* ocorrerá em hasta pública ou por outra que seja mais rentável, a critério da Caixa Econômica Federal.

Art. 8º O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM expedirá o certificado de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 09 de outubro de 2003, para todos os diamantes brutos extraídos e alienados nos termos da presente lei.

Art. 9º Os valores líquidos arrecadados com a alienação dos diamantes brutos explorados e alienados nos termos desta lei serão depositados em conta específica a ser aberta e revertidos em prol de todo Povo Cinta Larga.

- § 1º A aplicação dos recursos deverá ser feita em projetos econômicos, sociais e culturais, tudo sob a fiscalização da Funai e o acompanhamento sistemático e direto do Ministério Público Federal.
- § 2º Na aplicação dos recursos oriundos da exploração mineral, os projetos relativos à educação, e aqueles destinados a propiciar a autossustentabilidade da comunidade indígena terão preferência sobre os demais.
- § 3º Eventuais sobras de recursos poderão ser revertidas para outras comunidades indígenas ou mesmo para populações carentes, afetadas diretas ou indiretamente pelo empreendimento.
- Art. 10 Todas as despesas decorrentes das atividades descritas na presente lei, desde a exploração até a alienação e reversão do produto em prol da comunidade afetada, serão pagas com recursos obtidos da própria extração.
- § 1º As despesas mencionadas no *caput* compreendem custos operacionais, tarifas, encargos, tributos e preços públicos incidentes nas diversas operações e procedimentos realizados.
- § 2º As despesas relacionadas com a segurança de todos os trabalhos desenvolvidos também poderão ser pagas ou reembolsadas através

da utilização dos valores arrecadados em decorrência da alienação dos diamantes brutos explorados nos termos desta lei.

§ 3º Se houver necessidade, a União adiantará os valores que forem devidos para viabilizar as atividades, promovendo-se a ulterior compensação.

Art. 11 O poder público assegurará, por seus órgãos e instituições, a capacitação plena dos índios da comunidade afetada para gerir todo o processo descrito nesta lei, desde a extração até a alienação e reversão do produto em prol de todo o povo.

§ 1º A capacitação tratada neste artigo envolverá a oferta de cursos, treinamentos, intercâmbios, fornecimento de material didático, realização de seminários; enfim, todo e qualquer meio que possa repassar aos índios interessados o máximo de conhecimento possível a respeito dos diferentes processos envolvidos na exploração, alienação e aplicação dos recursos.

§ 2º No prazo máximo de seis meses, contados da entrada em vigor desta lei, o Governo Federal apresentará um plano de trabalho contemplando toda a capacitação que será oferecida ao Povo Cinta Larga.

Art. 12 O Congresso Nacional poderá definir prazo para a exploração ou condicioná-la, depois de certo período ou sob determinadas condições, a nova consulta à comunidade afetada.

Parágrafo único. A nova consulta, se assim determinada, será realizada nos mesmos moldes definidos nesta lei.

Art. 13 O Governo Federal promoverá, em 06 (seis) meses, contados da entrada em vigor desta lei, pesquisa oficial nas terras do Povo Cinta Larga, objetivando identificar o potencial de recursos minerais do território tradicional.

Art. 14 O poder público, por suas várias agências, órgãos e instituições, prestará todo o suporte e apoio técnico ao Povo Cinta Larga em todas as fases definidas nesta lei.

§ 1º Quando as atividades ficarem sob a direção de outros órgãos ou agências do poder público, a Funai deverá acompanhar e prestar toda a assistência devida aos indígenas.

§ 2º O Ministério Público Federal terá participação obrigatória, de forma sistemática, regular e direta, em todas as operações e atividades descritas nesta lei, velando para que os interesses do Povo Cinta Larga sejam estritamente observados.

§ 3º Os índios poderão, querendo, acompanhar todas as fases e atividades desenvolvidas.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Povo Indígena Cinta Larga compõe-se de cerca de 2000 (dois mil) seres humanos, falantes da Língua Tupi-Mondé, habitantes de quatro terras indígenas demarcadas, localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso.

A comunidade já é conhecida, inclusive mundialmente, há, pelo menos, cem anos, uma vez que em 1913/1914, houve uma expedição em suas terras integrada pelo então ex-presidente dos Estados Unidos, Theodore Roosevelt, e o então Coronel (depois Marechal) Cândido Mariano da Silva Rondon.

A história deles, sobretudo no contato com a sociedade não índia, tem sido marcada pela violência. O momento mais triste de que se tem notícia foi na década de 1960, quando aconteceu o famoso Massacre do Paralelo 11<sup>1</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> No ensejo, vários índios foram brutalmente assassinados. O Caso Foi tão grave que teria justificado uma acusação contra a República Federativa do Brasil no plano internacional.

O Povo Cinta Larga, nos dias atuais, sofre bastante por conta da exploração de diamantes em suas terras. O *eldorado* foi descoberto/impulsionado em 1999/2000 e já vitimou dezenas de pessoas. Apenas no evento mais trágico até agora, 29 (vinte e nove) garimpeiros morreram.

A jazida de diamantes existentes no território tradicional é amplamente alardeada como uma das mais ricas e promissoras em todo o mundo – situação ilustrada pela existência de milhares de pessoas interessadas em ter acesso, direto ou indireto, à reserva indígena.

A situação atual é a pior possível, com risco de conflitos (inclusive com potencialidade letal), entre garimpeiros e índios. Aliás, há risco concreto de embates mesmo entre os próprios índios, uma vez que a opinião da maioria da comunidade acerca da paralisação da exploração ilegal não é compartilhada por algumas lideranças indígenas.

Além disso, o garimpo ilegal veio acompanhado de bebidas alcoólicas, drogas, armas de fogo, prostituição, casamentos espúrios², gerando consequências drásticas para a comunidade, que se vê desfacelar-se diuturnamente.

Certo é que a Nação Cinta Larga é uma comunidade indígena da Amazônia Brasileira à beira da extinção, senão física, a qual não é descartada, ao menos étnica e cultural. A língua³, usos, costumes, tradições e tudo o que de mais rico e belo existe na vida desse povo está se perdendo nesse terrível e acelerado quadro de violência e omissões.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Casamento de "brancos" com índias adolescentes (de 13, 14 anos) ou mesmo anciãs (de 60 anos ou mais) fundados na tentativa de acesso privilegiado ao rico território.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Em evento ocorrido em 2014, uma das principais lideranças do Povo Cinta Larga confessou que suas duas filhas pequenas, crianças, não falam a língua materna, mas, apenas o português

O Governo Federal não tem conseguido, por suas diferentes instituições, pensar e executar ações e estratégias que possam retirar os índios da situação em que se encontram – reféns do crime organizado que se instalou na região.

O Poder Público, de igual modo, não tem sido exitoso na difícil missão de manter o garimpo paralisado. O Governo chegou a constituir um grupo operacional<sup>4</sup> em setembro de 2004, cuja missão seria coibir a ilegal exploração, mas o objetivo não foi/não tem sido alcançado.

Assim, as complexas relações subjacentes a todo esse quadro de violências e privações têm mantido a garimpagem em funcionamento quase permanente há quinze anos e não há qualquer horizonte à vista de que o cenário vá se alterar significativamente.

Neste contexto, os índios têm sido condenados a uma situação cruel e paradoxal: vivem em uma terra riquíssima, mas passam muitas privações; como se cultivássemos uma horta maravilhosa em nosso quintal, mas não tivéssemos o que comer à mesa.

Assim, a proposta, que ora se submete à elevada apreciação do Governo Federal e do Congresso Nacional, busca equacionar esse dilema e oferecer, quem sabe, um *projeto-piloto* para definição de um tormentoso tema que há muito tem desafiado o Estado Brasileiro: a mineração em terra indígena.

A atividade de mineração em terra indígena não é ilícita, sendo prevista na Constituição Federal (art. 231, § 3º) e carecendo, apenas, de regulamentação legal.

ı

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Grupo criado pelo Decreto Presidencial de 17/09/2004, capitaneado, na parte executiva e operacional, pelo Departamento de Polícia Federal.

Há vários anos o Congresso Nacional e o próprio Governo Federal buscam, sem sucesso, essa regulamentação. Não há qualquer sinal de que conseguirão fazê-lo em curto, médio ou mesmo longo espaço de tempo.

Destarte, a proposta busca viabilizar a exploração de diamantes pelo Povo Cinta Larga em suas terras, debaixo de rigorosos critérios, que observam os aspectos ambiental, social, cultural; enfim, todas as demais vertentes necessárias.

Cuida-se, então, de institucionalizar um sistema que permita que os índios possam acessar a riqueza existente em suas terras, propiciandolhes uma melhora em sua qualidade de vida.

A proposta teve inspiração nos mesmos textos que tramitam no Congresso Nacional, com a diferença de que o normativo valerá apenas para o Povo Cinta Larga, como uma espécie de *laboratório* ou *projeto piloto*, a orientar, quem sabe, a regulamentação geral da questão minerária em terra indígena, que há tantos anos aguarda encaminhamento definitivo no parlamento.

Advirta-se que, conquanto extraordinária, a ideia não é inédita, sendo que já foi gestada e executada anteriormente, em 2004, pelo próprio Governo Federal. Veja-se, a propósito, a Medida Provisória nº 225, de 22/11/2001, convertida na Lei nº 11.102/05<sup>5.</sup>

Em 2004, a estratégia do Governo Federal foi apenas comprar os diamantes que já haviam sido extraídos e, agora, a proposta é mais abrangente, compreendendo a extração, alienação e até mesmo a reversão do produto em benefício de toda comunidade.

A reversão desse produto em favor de todo o povo, uma vez bem administrados os recursos advindos, poderá permitir que a comunidade indígena saia da marginalidade e da privação para a autossustentabilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Esclareça-se que o STF julgou constitucional o normativo (ADI nº 3352 MC/DF)

Com efeito, o anteprojeto busca constituir amarras que permitam que os recursos sejam destinados a toda comunidade, através de projetos que privilegiem a educação, a saúde, a alimentação e o que mais necessitem; tudo sob fiscalização da Funai e acompanhamento do Ministério Público Federal.

Ademais, há previsão de recolhimento de todos os tributos devidos, além da possibilidade de os recursos serem utilizados também para o custeio da segurança do próprio empreendimento.

O projeto também aventa a possibilidade de a exploração acontecer apenas nas áreas que já foram exploradas e sob recuperação ambiental. Ou seja, poderá frear a degradação da floresta e demais recursos naturais, constituindo um horizonte demasiadamente interessante no sentido de preservação do meio ambiente.

A ideia é que os próprios índios possam, através de suas organizações, com apoio e capacitação do poder público, conduzir o processo; mas, não se descarta a participação de terceiros. O mais importante é que o Estado Brasileiro fiscalize, por suas várias agências e instituições, todas as atividades, desde a extração até a comercialização e ulterior reversão do produto em benefício da comunidade tradicional.

Na hipótese de utilização de mão de obra não indígena a previsão é que as contratações sejam feitas por licitação.

Estabelece-se, ainda, a recuperação ambiental plena de toda área já degradada e a que porventura tiver que ser para implementação das atividades; sem falar que se institui o estudo antropológico para aferir o real interesse da comunidade na exploração, bem como para dimensionar, adequadamente, todas as implicações decorrentes do empreendimento na vida comunitária.

Por fim, a audiência da comunidade é instituída e regulamentada no anteprojeto, a qual deverá observar as normas

estabelecidas pela OIT – Organização Internacional do Trabalho (Convenção 169) e demais normas e tratados em vigor no país.

Tal audiência será vinculante, evitando-se, em caso de negativa, a inusitada e aberrante situação de se ter uma atividade de considerável impacto no interior da terra indígena contra a vontade de todo o povo.

Os índios têm o direito de buscar a sua felicidade. A partir do momento em que o Estado Brasileiro não possibilita que isso aconteça dentro de um contexto de normalidade, medidas excepcionais precisam ser pensadas.

Além disso, nada pode ser mais repulsivo que o quadro atual, com toda uma comunidade indígena à beira da extinção, com risco grave de novas mortes, o Estado nada arrecadando tec.

Tenhamos, então, coragem para ousar e buscar novos mecanismos para, quem sabe, propiciar dias melhores para os índios, que já sofreram tanto.

Sala das Sessões, em de 2016.

Deputado Lucio Mosquini